



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

MARCOS JOSÉ DOS SANTOS GADI

**MÍNIMO EXISTENCIAL E O ACESSO À INFORMAÇÃO COMO
FERRAMENTA DE TRANSIÇÃO SOCIAL: Uma análise sobre Direitos
Fundamentais, Limitações Estatais e Desigualdade Social**

SOUSA
2020

MARCOS JOSÉ DOS SANTOS GADI

**MÍNIMO EXISTENCIAL E O ACESSO À INFORMAÇÃO COMO
FERRAMENTA DE TRANSIÇÃO SOCIAL: Uma análise sobre Direitos
Fundamentais, Limitações Estatais e Desigualdade Social**

Trabalho de monografia apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Jacyara Farias de Sousa Marques.

SOUSA
2020

MARCOS JOSÉ DOS SANTOS GADI

**MÍNIMO EXISTENCIAL E O ACESSO À INFORMAÇÃO COMO
FERRAMENTA DE TRANSIÇÃO SOCIAL: Uma análise sobre Direitos
Fundamentais, Limitações Estatais e Desigualdade Social**

Trabalho de monografia apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Jacyara Farias de Sousa Marques.

Aprovado em: _____ de _____ de 2020.

Banca examinadora:

Dra. Jacyara Farias de Sousa Marques
Orientador (a)

Examinador (a)
Universidade Federal de Campina Grande

Examinador (a)
Universidade Federal de Campina Grande

SOUSA
2020

RESUMO

Este estudo trata da Teoria do Mínimo Existencial, em que se questiona se existe uma raia confiável para estabelecer o que é indispensável à população. Além disso, não sendo somente compreendidas nesse conceito o da responsabilização estatal, mas principalmente, das classes marginalizadas em um abandono seletivo e contínuo da gênese de novas demandas, antes supérfluas e agora imprescindíveis à luz da inclusão social e na busca pelo acesso pleno à justiça e à informação, como irá se analisar posteriormente. O problema reside, em termos gerais, na busca pela definição do que seria efetivamente o chamado mínimo legal, que pode ser alterado de acordo com a classe econômica/social em que o enunciador pertence. Objetivando como ponto de observação os direitos básicos e sociais que se comportam nas circunstâncias em que atualmente a população é posta. A metodologia utilizada foi a da reavaliação dos conceitos históricos e bibliográficos tocantes ao tema, que foi estabelecido por meio da indução. O propósito foi um estudo explicativo e exploratório e a abordagem foi quali-quantitativa. Diante disso, a concentração de políticas públicas está longe de pertencer a quem de direito necessita, estando ligeiramente mais vulnerável com a opinião pública, cada vez mais participativa e popular, capaz até de mudar as forças políticas e movimentar a máquina judiciária ou legislativa.

Palavras-chave: Teoria do Mínimo Existencial. Políticas Públicas. Participação.

ABSTRACT

This study deals with the Theory of the Minimum Existential, in which it is questioned whether there is a reliable line to establish what is indispensable to the population. Moreover, not only is the concept of state accountability understood, but mainly that of the marginalized classes in a selective and continuous abandonment of the genesis of new demands, previously superfluous and now essential in the light of social inclusion and in the search for full access to justice and information, as will be analyzed later. The problem lies, in general terms, in the search for the definition of what would effectively be the so-called legal minimum, which can be altered according to the economic/social class to which the enunciator belongs. Aiming as an observation point the basic and social rights that behave in the circumstances in which the population is currently placed. The methodology used was that of reevaluating the historical and bibliographic concepts touching on the subject, which was established through induction. The purpose was an explanatory and exploratory study and the approach was quali-quantitative. Faced with this, the concentration of public policies is far from belonging to those in need, being slightly more vulnerable to public opinion, increasingly participatory and popular, even capable of changing political forces and moving the judicial or legislative machine.

Keywords: Theory of Minimum Existential. Public Policies. Participation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 MÍNIMO EXISTENCIAL COMO INDICADOR SOCIAL.....	9
2.1 Mínimo existencial e o princípio da dignidade da pessoa humana.....	13
2.2 Os direitos sociais à luz do mínimo existencial	17
3 A EDUCAÇÃO COMO NIVELADOR DAS DIFERENÇAS SOCIAIS E DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES	21
3.1 Analfabetismo e desertos de mídia	25
3.2 O princípio da reserva do possível e a educação.....	27
4 O EMPODERAMENTO DA CONSCIÊNCIA CIDADÃ POR MEIO DO ACESSO À JUSTIÇA E A INFORMAÇÃO: O EXERCÍCIO CONCRETO DO MÍNIMO EXISTENCIAL APLICADO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	31
4.1 O Direito à informação e a dignidade da pessoa humana.....	31
4.2 O acesso à justiça como mecanismo legítimo para a consecução da cidadania	35
4.3 O acesso à informação aplicado no conceito de mínimo existencial.....	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

Apreciando o cenário social de todas as civilizações ao longo da história, é patente que nunca houve tanta liberdade e mobilidade para discutir sobre os direitos sociais, além de tanta abertura para a sua reivindicação, consequência de um acesso infinito à troca de informação, deflagrado pelo uso de grandes plataformas de compartilhamento de mídias e opiniões, que transformam o imaginário coletivo, por meio de redes sociais.

A interação promovida pelo advento da globalização, sobretudo, daqueles que pleiteiam os mesmos direitos, une os demandantes pelo condão do objetivo comum a ser alcançado. Ainda há uma inevitável comparação na forma como os direitos positivados são efetivamente proporcionados em jurisdições alheias às do requerente.

Com essas ferramentas, um novo fenômeno se iniciou, em um verdadeiro descerramento das fronteiras imaginárias existentes entre classes, onde, apesar da inegável fragilidade dos setores sociais menos privilegiados, estes possuem a chance de causarem impacto e, mesmo que minimamente, interferir nos propósitos dos demais níveis mais beneficiados, que concentram o poder político e econômico.

Essa inclusão, ainda longe do ideal, mas não mesmo real e crescente, modifica a opinião pública, exerce influência sobre a legislação e obriga aos governantes, ao pelo menos aparentemente, balizarem suas ações com a estética da busca pelo bem comum que é manter os cidadãos atendidos de forma igualitária em direitos básicos como saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, segurança, dentre outros que se tornam evidentes em casos concretos.

A população com posicionamento econômico e político mais prejudicado, no entanto, apesar de ter certo espaço para expor suas demandas, seus infortúnios e conseguir evidenciar com mais consistência as arbitrariedades e resistências do Estado que materialmente se propõe assistencialista, e formalmente ausente de qualquer efetividade, não tendo atendidas suas necessidades, ainda vê direitos mínimos – não só sociais, sendo atingidas inclusive as prerrogativas inerentes a garantias ainda mais fundamentais, sendo desafiados, ignorados, e até revertidos unilateralmente, com demandas jurídicas. Estando prostrados perante uma Constituição Federal, fixada no topo de qualquer ordenamento jurídico, irradiando direcionamentos e estabelecendo limites a seara do Direito, cujo o conteúdo

estabelece inegável garantia, efetividade, aplicabilidade e cobrança da execução e oferecimento de Direitos Fundamentais, desta feita, contidos os Direitos Sociais, no entanto, ante a organização do Estado e o crescimento exponencial da sociedade que superou as expectativas da época em que se editou o texto, passou-se então a apresentar uma característica utópica e esvaziada.

A matéria do que seria o mínimo legal para sobrevivência sempre se avoluma, especialmente em países em desenvolvimento e com grandes territórios como o Brasil, permeado pela sombra das limitações econômicas do Estado, que ampara suas pretensões na falta de recursos, alegando que não consegue prover a todos o mínimo consolidado na Lei Maior, em razão da ameaça aos recursos financeiros bem como o bem-estar geral, controverso às suas ações, que beneficiam os privilegiados em detrimento dos desvalidos. A estratégia textualizada que garantiam os direitos e a isonomia foram superados pela crescente demanda populacional. Alterações legislativas com perspectivas atualizadas de acordo com o momento social e econômico de suas edições foram negligenciadas, onde trariam alternativas, superando as propostas inservíveis, substituindo por aquelas que trouxessem o necessário a população, levando em consideração o volume demográfico e as novas práticas presentes, fruto da globalização e da maior interação entre as pessoas, rompendo as barreiras territoriais. O estreitamento de relações que vem ocorrendo hodiernamente em todo o mundo, interfere diretamente no que se considera cerne de existência, superando o colóquio da mera manutenção física sem levar em consideração o campo das ideias. O conhecimento trouxe a tona a visão da socialização dos custos e consecutivamente a necessidade de se emitir opinião acerca do investimento.

O presente trabalho se propõe a observar como os direitos básicos e sociais se comportam nas circunstâncias em que se vive presentemente, em um conceito atualizado do que se considera mínimo existencial, em face de como essa fórmula era representada, agora pautada não na sobrevivência física, mas na dignidade social de se incluir nas decisões e construir a democracia.

Para Gil (2008), o método é o meio para alcançar tal fim, sendo o método científico o compilado de estratégias intelectivas e procedimentais que viabilizarão o conhecimento pretendido.

A metodologia utilizada teve opção metodológica da dedução, com a reavaliação dos conceitos históricos e bibliográficos tocantes ao tema. O procedimento utilizado foi de abordagem direta, com propósito de um estudo explicativo e exploratório e aproximação quali-quantitativa. As fontes de pesquisa foram essencialmente bibliográficas, divididas em primárias, por sua vez foram artigos e dissertações de mestrados e as secundárias foram livros. Ainda foram muito utilizadas documentos legais pertinentes, com interpretação exegética- jurídica.

Com a relação desses variantes que se construí a análise sobre o tema, que “vai permitir observar os componentes de um conjunto, perceber suas possíveis relações, ou seja, passar de uma ideia-chave para um conjunto de ideias mais específicas, passar à generalização e, finalmente, à crítica” (LAKATOS e MARCONI, 2005, p. 28).

O problema reside, em termos gerais, na busca pela definição do que seria efetivamente o chamado mínimo legal, que pode ser alterado de acordo com a classe econômica/social em que o enunciador pertence, onde o juiz decide no caso concreto o que seria o ponto de partida, pairando ainda sobre a flexibilização do direito de participação ativa e global da população, que pelo acesso à informação e justiça, pode demonstrar suas carências e reivindicar os direitos suprimidos e inalcançáveis até então, passando a serem visíveis e palpáveis pelo Estado.

Com o crescente acesso à informação, e criação de conteúdo cada vez mais simplificada, nunca as populações mais periféricas, aí compreendidas não na ótica territorial, - apesar de costumar ser um fator análogo-, mas socialmente ignoradas, conseguiram exteriorizar, com tanta deliberação, suas exigências e carecimentos.

Em que pese essa força comunicativa, ainda não lhe são franqueados o direito mínimo de informação, pois os conteúdos lhe são disponibilizados, mas não a base educacional e oportunidade de contestar diretamente a ameaça de suas conquistas, curiosamente criando-se uma verdadeira contracorrente, em que as classes melhor posicionadas no molde social, usam de sua influência e recursos, na tentativa de suprimir as prerrogativas, já que não conseguem, de todo, impedir que o acesso ocorra.

Para tanto, foram postos em investigação os conceitos relativos ao tema, especialmente os significados de termos que serão reiteradamente utilizados. Logo em seguida, serão coletadas informações históricas sobre o surgimento da preocupação com os direitos sociais. O primeiro capítulo se destinou à consideração

e comparação dos indícios que apontam a concepção formulada pela doutrina para circunscrever a acepção do mínimo legal. O segundo capítulo visa enfocar na educação como forma de revolução na formação de uma população mais engajada e segura, a desigualdade de classes e seus desafios, e na inconsistência do Estado em alegar falta de recursos para cuidar do sustento da população. Por fim, o último capítulo reexaminou os extratos legais sobre a garantia primária do acesso à informação, a disponibilidade da justiça na formação da cidadania e o conceito do direito à informação como segmento do mínimo existencial.

Mais uma nuance relevante do mesmo problema: o questionamento de negar o Estado a seguramente favorecer as liberdades sociais por estar realmente sobrecarregado, ou se apenas não vê vantagem em fazê-lo, e teme que os privilégios da minoria tenham que ser suspensos para autorizar a igualdade de todo o resto.

O interesse no tema surgiu a partir dos debates acalorados ocorridos em todos os veículos de mídia, mas principalmente nas grandes comunidades, fóruns ou simplesmente redes sociais, em que o brasileiro, aí compreendido em um contexto geral, nunca expressou tão claramente sua insatisfação, que é universal mas não coletiva, pois as classes diversas, mesmo com uma distância indistinta entre si e laços muito estreitos para sua classificação, ainda se posicionam vigorosamente contra os interesses de alguns, ao mesmo tempo que defendem as inclinações de classes que não fazem parte.

Nesse novo contexto social e político, de inéditas declarações e bandeiras diferentes sendo levantadas, despontou a curiosidade de como o conceito de mínimo legal se amoldou a esse processo, ou caso contrário, em que parte da nova realidade criada por ele foi suprimido, visto que o termo retrocesso está sendo utilizado amiúde, na prática surgindo principalmente com os escancarados e contínuos cortes nos benefícios concedidos a minorias e na tentativa descarada de as emudecer e impedir que pleiteiem seus direitos sejam manifestando-os seja os submetendo à apreciação da justiça.

Urgiu percorrer o tema, com rigorosa cautela, no que pode ser considerada a manifestação clara da fragmentação de um antigo modelo democrático, cambiado para um período de confronto ideológico e choque cultural, como é comum a todos os períodos de ruptura com modelos de poderio clássicos.

2 MÍNIMO EXISTENCIAL COMO INDICADOR SOCIAL

Como conceito, historicamente, mesmo livre da nomenclatura moderna, o mínimo existencial, aí compreendido como a forma mais econômica para o Estado de prover o essencial, dispondo dos recursos de maneira que alcance o padrão mais operativo e eficiente, além de reciprocamente vantajoso, posto que, dessa forma fica evidenciado os menos favorecidos não capazes de prover as mínimas necessidades de sobrevivência sem a assistência governamental, promovendo a separação em classes, prática que invariavelmente se manifestou em todas as culturas e todas as formas de governo na história.

Essa inércia por parte do Estado, lastreia-se em reconhecer que as deficiências da população são infinitas, em contrapartida os recursos capazes do provimento atingem rapidamente o teto previsto. Tais direitos ainda podem ser individualizados, onde o cidadão pode requerer para si a prestação devida pelo Estado, que não tem a capacidade de determinar um ponto fixo para iniciar a intervenção. Dessa forma, com o acesso à informação, à justiça e o aumento das proposituras de ações, transferiu para o poder judicante a responsabilidade de apontar o marco inicial na busca desses direitos, que se altera a cada caso concreto, carecendo interpretar os textos legais por uma perspectiva moderna e atual sem que ocorra quaisquer alteração legislativa.

O significado do mínimo existencial é dinâmico, e conforme será aferido, transforma-se de acordo com a sociedade, como pontuou Daniel (2013). Apesar da controvérsia, Canotilho (2001), p. 203 assim o resume:

Das várias normas sociais, econômicas e culturais é possível deduzir-se um princípio jurídico estruturante de toda a ordem econômico-social: todos (princípio da universalidade) têm um direito fundamental a um núcleo básico de direitos sociais (*minimum core of economic and social rights*) na ausência do qual o estado deve se considerar infrator das obrigações jurídico-sociais, constitucional e internacionalmente impostas.

Essa dinamicidade dificulta o estudo da matéria, que é constantemente confundida com outras máximas doutrinárias, preceitos de escolas filosóficas gregas, teses sociológicas, e imiscui-se inclusive com o que representam os princípios constitucionais atuais. Entretanto, antes de qualquer aprofundamento na matéria, é imprescindível explorar a evolução dessa noção ao longo da história.

Impossível se furtar a discorrer sobre a participação da Igreja Católica como protagonista da transformação permanente do que se consideram Direitos Sociais até os dias modernos. Detentora de grande poder econômico e prestígio político, aliada

desde o princípio com estadistas, imperadores e monarcas, pautou seus desígnios em incentivar a caridade e auxílio, não apenas como o reforço moral de seus ensinamentos e exemplo de compaixão para os fiéis, mas como poderoso apetrecho de manutenção da ordem e castas sociais.

Neste sentido, Silva (2006), constata que essa noção de caridade tanto como força motriz ou estabilizante social, adveio da ideia de se encontrar o mandamento da caridade em vários fragmentos da Bíblia Cristã, e a Igreja Católica, por ser soberana e preponderante, iniciou um processo de transmutar o conceito para uma obrigação ética e frequente, com o fito de promover a firmeza entre a divisão dos diversos segmentos sociais, reprimindo eventuais revoltas ou confronto de classes, encetados pelos indivíduos em estado de miséria.

Assim, Sarlet e Zockun (2015) colocam a Igreja Católica como anterior aos primórdios da discussão dos Direitos Sociais, que ganharam força durante o Século XIX:

Numa primeira aproximação, é possível afirmar que a atual noção de um direito fundamental ao mínimo existencial, ou seja, de um direito a um conjunto de prestações estatais que assegure a cada um (a cada pessoa) uma vida condigna, arranca da ideia de que qualquer pessoa necessitada que não tenha condições de, por si só ou com o auxílio de sua família prover o seu sustento, tem direito ao auxílio por parte do Estado e da sociedade, de modo que o mínimo existencial, nessa perspectiva, guarda alguma relação (mas não se confunde integralmente) com a noção de caridade e do combate à pobreza, central para a doutrina social (ou questão social) que passou a se afirmar já ao longo do Século XIX, muito embora a assistência aos desamparados tenha constado na agenda da Igreja e de algumas políticas oficiais já há bem mais tempo (SARLET; ZOCKUN, 2015).

Percebe-se que os impactos permanentes da Revolução Francesa, especialmente seu tripé de princípios - Igualdade, Fraternidade e Liberdade-, na aurora do constitucionalismo moderno, já que foi nesse período que surgiu a discussão relativa a certificação de um direito à provisões e sustento, emergindo, inclusive, o termo “direitos do homem pobre”, rompeu-se com a visão de que a ajuda aos necessitados era filantropia e generosidade estatal, para ser vista como garantia absoluta dos indivíduos, liquidando a invasividade do Estado ao gerir as demandas da massa popular com o falso pretexto de ajudá-la. Todas essas considerações culminaram no enxerto de um direito dos mais pobres ao acesso nos serviços públicos na Constituição Francesa, porém ainda com natureza apenas alusiva e utópica (SARLET e ZOCKUN, 2015).

Em 10 de dezembro de 1948, na primeira edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em um cenário pós- guerra, ainda alquebrado com toda a violência, com as relações entre nações fragilizada e seus recursos esgotados, quase três anos após a criação da Organização das Nações Unidas (24 de outubro de 1945), o art. 25 da Declaração claramente priorizou popularizar um arquétipo a ser seguido pelos Estados para prover um sustento mínimo aos seus cidadãos:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, p.13).

Para Toledo (2016), a primeira manifestação clara da compreensão do mínimo existencial ocorreu na Alemanha, em 1954, por intermédio de uma decisão chancelada pelo Tribunal Administrativo Federal, em que se distinguiu um direito individual, com fortes referências à dignidade humana, e o dever do Estado de interceder materialmente em auxílio dos carentes.

No Brasil, no entanto, as Constituições pós-republicanas, nas décadas iniciais do século XX, já demonstravam contornos claros da preocupação dos legisladores em chegar em uma fórmula mínima e infalível de existência. Na Constituição de 1934, esta foi inserida no art. 115, capítulo da ordem econômica e social, que foi determinante para todas as demais Constituições que seguiram, expressando que a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.

Para Mastrodi e Romaninho (2013), foi a Constituição de 1934 que elevou o Brasil ao patamar de Estado Social de Direito. Já Abreu (2016) caracteriza a Constituição de 1937 como uma “não-constituição” principalmente pelo seu marcante programa que busca a concentração do poder político na posse do poder executivo, só tendo retorno o caráter social com a Constituição de 1946. Essa característica era detectável, porém ainda pouco significativa.

Aliás, foi na Constituição de 1946, mais especificamente no art. 15, par. 1º, que sobejou categórica a salvaguarda da imunidade no tocante ao mínimo essencial na habitação, vestuário, alimentação e atendimento médico das pessoas em condições econômicas mais vulneráveis. Não obstante em nenhum outro momento

constitucional tenha sido repetido tão concisa e explicitamente os indicadores do que seria um mínimo existencial, doutrinariamente afirmando, o conceito nunca deixou de ser pautado, apenas se tornou mais sutil e mais complexo (FLORES, 2007).

Não há que se falar em avanços ou definições da matéria nas constituições posteriores. Com essência altamente autoritária e repressiva, as liberdades individuais estavam ameaçadas e restritas, que dirá os direitos sociais como um todo, havendo um progresso limitado e excludente, o que fere um requisito caracterizador: a distribuição igualitária do básico a todos.

Em 1988, em uma democracia reconquistada, no entanto muito mais revolucionário e comprometida, nasceu a “Constituição Cidadã” como é chamada até hoje, sendo um verdadeiro divisor de águas no cenário constitucional pós-moderno.

Em vários trechos constitucionais fica patente a preocupação do constituinte em abranger todas as necessidades básicas, e a sua incondicionalidade em alcançar todos os cidadãos natos, naturalizados e ainda estrangeiros, sem qualquer distinção de qualquer natureza. Em vários artigos, em seções diversas, o tema regressa, sempre despertando o interesse por comprometer o Estado Democrático de Direito com novas garantias, conforme será visto no trecho que aborda os direitos sociais previdenciários.

2.1 Mínimo existencial e o princípio da dignidade da pessoa humana

Consoante o gancho levantado, e, ainda com a referência à Constituição de 1988, ainda recente, atinge-se o patamar em que se deve acatar a imposição de diferenciar o conceito de mínimo existencial, já tão problemático de ser discernido com clareza, de outros conceitos parecidos, assim aborda Daniel (2013, p.13)

A situação agrava-se à medida que a doutrina relaciona o mínimo existencial com a dignidade da pessoa humana, conceituando-o, pois, como um “conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade”. De caráter vago e amplitude indeterminada, já não se pretende mais delimitar o conceito de dignidade humana com precisão cartesiana: mais importante que isso é reconhecê-la como elemento estruturante do Estado e garantir sua efetiva aplicação.

O Princípio da Dignidade Humana é confundido com o mínimo existencial porque este é abrangido por aquele, sendo o segundo espécie do primeiro, que é o gênero, a qual pertence. O mínimo existencial pode facilmente ser considerado a

medida da subsistência, inclusive, sendo, para alguns autores, o conjunto do atendimento das necessidades básicas físicas e fisiológicas. No entanto, se considerada no contexto mais amplo, se instala a liquidez de suas margens, pois, pode significar ainda, a plena valorização dos direitos sociais, trabalhistas, culturais e pedagógicos, religiosos e até mesmo, o direito à felicidade, se colocando em um conceito mais amparado na seara política à jurídica (TORRES,1997).

Os direitos humanos fundamentais não podem ser limitados a mero fruto das estruturas Estatais, pois fazem parte da aspiração de todos, logo as liberdades não nascem senão de uma vontade e não duram senão enquanto subsiste a vontade de mantê-las (SIDNEY; EMERIQUE, 2006).

Dessa forma, Sarlet (2004, p.60) expõe sua conceituação jurídica para a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Desse modo, a dignidade da pessoa humana como princípio ético e com fundamento constitucional, estabelece que o Estado além de respeito e proteção, deve proporcionar também a efetivação dos outros direitos dela decorrentes. Todo indivíduo é sujeito de direitos e deveres e como tal deve ser tratado.

Juridicamente o "mínimo existencial" está intrinsecamente ligado à efetivação dos direitos fundamentais, pois estes representam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, que busca acima de tudo conservar e garantir as condições mínimas de uma vida digna. Isso implica dizer que o direito ao mínimo existencial está arraigado tanto ao direito à vida, como também na dignidade da pessoa humana. E que esta, por sua vez, seja garantida, protegida e respeitada pelo estado (TORRES, 1998).

Os direitos fundamentais mostram-se como conteúdo da dignidade humana e a sua prática reflete diretamente nas instituições sociais. Partindo desse ponto, a dignidade como fundamento constitucional, dá o devido reconhecimento ao direito do mínimo existencial. Apreciar o princípio da dignidade da pessoa humana como parte

integrante da Constituição Federal, significa colocar o ser humano, em primeiro lugar (SARLET, 2001).

Por esse motivo, definir o conteúdo que compõe o mínimo existencial torna-se objeto de grande discussão. Compreendê-lo somente como satisfação das necessidades básicas da vida, seria restringir demais o tema. Segundo Sarlet (2004), quando se refere à concretização da dignidade da pessoa humana, ressalta o mínimo existencial como um direito fundamental, e que não trata-se apenas de um conjunto de prestações suficientes somente como um modo de garantir a existência humana, mas uma vida com dignidade, no sentido de vida saudável. Por essa linha de raciocínio, considerando que a dignidade da pessoa humana e suas formas de concretização na esfera do mínimo existencial não são meramente restritas ao "mínimo vital".

Rawls (2001) em suas formulações acerca dos "princípios de justiça" acredita que na busca por uma sociedade cooperativa e bem-ordenada, estes princípios dariam conta de sua preocupação com a concretização das necessidades essenciais dos indivíduos no que diz respeito ao exercício dos direitos e liberdades fundamentais básicas. Essa breve explicitação do autor procurar demonstrar a importância real de uma justiça que inclua o mínimo existencial na construção de seus princípios, e a valorização da efetivação dos direitos fundamentais, em especial, a dignidade humana.

O reconhecimento do direito à dignidade é uma conquista histórica, ao mesmo tempo em que é fruto da razão. Pois indica um dever-ser. Sendo uma necessidade inerente ao homem. Por isso, não depende somente do desenvolvimento histórico. Citá-la no preâmbulo ou nos artigos fundamentais de uma Constituição, constitui no reconhecimento da dignidade do ser humano como pressuposto que integram os pilares jurídicos e sociais, colocando-o como sujeito de direito (JANUCCI, 2014).

Para Sarlet um breve cenário entre o direito brasileiro e o alemão, acerca da evolução entre os direitos fundamentais e a dignidade de pessoa humana com o mínimo existencial:

A elevação do mínimo existencial à condição de direito fundamental e sua articulação mais forte com a própria dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais, teve sua primeira importante elaboração dogmática na Alemanha, onde, de resto, obteve também um relativamente precoce reconhecimento jurisprudencial, com destaque para a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal, ademais da elaboração doutrinária predominante, de acordo com a qual a garantia das condições mínimas para

uma existência digna integra o conteúdo essencial do princípio do Estado Social de Direito, constituindo uma de suas principais tarefas e obrigações (SARLET, 2017).

Dessa forma, elencar a dignidade da pessoa humana como um fundamento da Constituição Federal, é torná-la uma poderosa ferramenta de referencial teórico e um pilar de sustentação importantíssimo para toda a estrutura jurídico-social.

Sendo um princípio sobre o qual se ergue a estrutura constitucional. Significa, desse modo, que ela não deve ser violada e que, além disso, deve ser assegurada e promovida. Os direitos fundamentais, especialmente, os direitos sociais, são, nesse sentido, a forma de expressão do princípio da dignidade humana e a sua efetivação prática nas instituições sociais. É, a partir da dignidade, como princípio constitucional, que se necessita e se impõe o reconhecimento do direito ao mínimo existencial (JANUCCI, 2014).

Scarlet ainda faz uma ressalva para as diferenças entre o mínimo existencial, dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, pontuando que apesar serem conteúdos harmoniosos, estes não se confundem:

Mas assim como a dignidade da pessoa humana, apresenta-se de uma maneira que não possa ser simplesmente manejada como categoria substitutiva dos direitos fundamentais em espécie, também o mínimo existencial, mesmo quando se cuida de uma ordem constitucional que consagra um conjunto de direitos sociais, não pode (ou, pelo menos, não deve) ser considerado como inteiramente fungível no que diz com sua relação com os direitos sociais, de modo a guardar uma parcial e sempre relativa autonomia, que lhe é assegurada precisamente pela sua conexão com a dignidade da pessoa humana

Todos os direitos fundamentais têm um núcleo essencial, mas este núcleo, por outro lado, não pode se confundir com seu conteúdo, a exemplo da dignidade da pessoa humana, e assim também na relação entre os direitos sociais e o mínimo existencial. Apesar de que em maior ou menor medida, dependendo do direito em pauta, um conteúdo em dignidade da pessoa humana e uma conexão com o mínimo existencial devam fazer-se presentes para melhor efetivação e garantia dos direitos fundamentais.

Ressalte-se que o mínimo existencial não busca somente garantir ao indivíduo um “mínimo vital”, mas sim um mínimo de qualidade vida digna, onde este possua chance de exercer a sua liberdade perante si e perante a sociedade onde se encontra inserido. Conferindo ao o mínimo existencial uma relação extremamente importante, juntamente com o princípio dignidade da pessoa humana e com o próprio Estado

Democrático de Direito, agindo como ferramenta no engajamento pela concretização da ideia de justiça social (HABERLE, 2003).

2.2 Os direitos sociais à luz do mínimo existencial

Assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, o reconhecimento do mínimo existencial foi de extrema importância, pois a partir do momento em que é legalmente visto como aspecto de direito humano e fundamental, mais garantia terá de ser efetivado através de prestações estatais que proporcione uma vida com dignidade. Passando a assumir um caráter praticamente onipresente nos debates que envolvem os direitos sociais.

O mínimo existencial é um direito pré-constitucional, não positivado na Constituição, porém está implícito no art. 3º, III, da CF, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil no que se refere à erradicação da pobreza e da marginalização, e está expressamente nas normas que tratam das imunidades tributárias (FIGUEIREDO, 2007).

A Lei Nº 8.742, de 07/12.93 dispõe acerca do mínimo existencial em seu art.1º:

A assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas

Nota-se que há nesse sentido todo um conjunto de ações estatais, buscando suprir o mínimo existencial, para que assim se garanta de forma efetiva o atendimento às necessidades básicas. A ideia é de proporcionar a todo cidadão uma “segurança básica”, baseada no mínimo existencial que lhe deva ser assegurada, por meio de proteção da sua integridade física e psicológica em todas as suas formas, através de serviços de assistência social, permitindo que qualquer indivíduo possa viver a sua vida de forma digna, autodeterminada e livre (GOSEPATH, 2013).

Assim o Estado não somente se coloca modo a não subtrair do cidadão esse direito a dignidade, como também realizar ações em que o Estado deve positivamente garanti-la, através de prestações de natureza material. Percebe-se com isso que com isso não é possível delimitar de forma meramente abstrata o conteúdo do mínimo existencial. Suas definições podem mudar em conformidade com as condições

econômicas, culturais e sociais de determinado lugar, por possuir caráter universal (SARLET, 2001).

Alguns critérios, no entanto, são, atualmente, reconhecidos como direito sociais, sendo estes essenciais para uma vida digna, a exemplo da saúde, educação, alimentação e moradia. Assim, numa elucidação mais assertiva, é possível afirmar que o conteúdo do mínimo existencial é formado essencialmente pelos direitos fundamentais sociais, principalmente pelas "prestações materiais" que buscam assegurar uma vida digna ao homem. Isso não garante somente sua sobrevivência física, mas também abrange o desenvolvimento da personalidade como um todo (FIGUEIREDO, 2007).

De modo geral, os direitos sociais, ou também conhecidos como direitos de segunda dimensão, nasceram a partir do colapso da tradição do Estado Liberal. Nesse sentido, a exploração do "homem pelo homem", especialmente no período da revolução industrial e da ascensão burguesa, culminou na criação do Estado Social, conceituação atribuída na medida em que de forma ativa começou a garantir direitos mínimos existenciais, através de uma postura intervencionista, indispensáveis à preservação da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2004).

Tratando do tema historicamente, o Estado Social, de maneira clássica, firmou-se através da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919. Contudo, em verdade o Estado Social apenas consolidou-se efetivamente por meio das celebrações de tratados e instituições internacionais de proteção dos direitos sociais dos trabalhadores (SARLET, 2004).

Nesse diapasão Jannucci aborda o assunto, explanando as discussões jurídicas que tratam da fundamentalidade dos direitos sociais:

[...] a fundamentalidade dos direitos sociais não se apresenta pacífica, quanto à conceituação, na comunidade jurídica nacional. Há quem defenda, com base no artigo 5º, §1º e no artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal Brasileira que todos os direitos sociais seriam formal e materialmente fundamentais, de modo que a mera enunciação no texto constitucional bastaria para lhes imprimir regime diferenciado, tanto de aplicabilidade imediata como de limite material para o poder constituinte derivado. Por outro lado, apresentam-se os defensores da ideia de que todos os direitos sociais seriam apenas formalmente fundamentais, constituindo verdadeiras normas programáticas, sem aplicação imediata e que, portanto, não gerariam direitos subjetivos, muito menos limitariam o poder de reforma da constituição (JANNUCCI).

Percebe-se que há claramente uma falta de consenso entre a doutrina: enquanto uns defendem que direitos sociais seriam formal e materialmente

fundamentais, bastando mera enunciação no texto constitucional para conceder-lhes regime diferenciado, possuindo aplicabilidade imediata, e também atuando como limite material na Constituição; outros corroboram com a ideia de que os direitos sociais apenas seriam formalmente fundamentais, sem aplicação imediata, ou sequer com poder limitador constituinte.

No entanto, a doutrina majoritária e jurisprudência entendem que os direitos sociais possuem a característica de serem formalmente fundamentais, sendo materialmente fundamentais somente no que diz respeito ao núcleo essencial, avaliado como sendo o mínimo existencial de modo que se assegure o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88), como já elucidado anteriormente (SARLET, 2017).

O que se entende atualmente é que na condição “positivada” da finalidade dada ao Estado em esfera dos princípios sociais, o mínimo existencial e a obrigação de garantir para todos os cidadãos uma vida com digna, não sugere necessariamente, exceto em âmbito infraconstitucional, como em casos de assistência social e garantia de um salário mínimo, que seja tomada uma posição subjetiva imediatamente, exigível pelo homem (FIGUEIREDO, 2007).

Ainda no que se refere à criação dos direitos sociais, Jannucci aborda a temática sob diferentes âmbitos:

Assim, como os direitos sociais não nascem prontos; ao contrário, necessitam da atuação do Estado Social para serem adimplidos, necessárias se afiguram garantias para sua real efetivação. A primeira delas é de cunho nitidamente social, residindo na possibilidade de participação do indivíduo no controle do processo político e no exercício do direito de petição, este último assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal Brasileira. Políticas são a segunda espécie de garantia para efetivação dos direitos sociais, revelando-se na admissão do controle externo da administração pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal Brasileira. Por fim, são jurídicas as garantias que estabelecem a via jurisdicional como mecanismo para efetivação dos direitos sociais, tais como o mandado de segurança, a ação popular, o dissídio coletivo, o mandado de injunção, o *habeas data*, a ação civil pública e o controle de constitucionalidade, *exempli gratia* (JANNUCCI, 2014)

Estas garantias quebram a visão tradicional no que se refere à baixa efetividade normativa atribuída aos direitos sociais, tratando-os como simples normas programáticas. O campo abrangente de garantias, assim como a responsabilização do Administrador Público que omitir atendimento as pautas de direitos sociais, mostra clara evidência, de que os direitos sociais apresentados no texto constitucional não

são somente meras recomendações ou preceitos morais, muito pelo contrário, os direitos sociais atualmente na comunidade jurídica contemporânea instituem uma espécie de direito fundamental diretamente aplicável a sociedade.

Cabe ressaltar, inclusive, que se houver omissão por parte do legislador na edição de leis que materializem os direitos sociais, este pode responder judicialmente em processo, devido à responsabilidade civil do Estado por inércia. Diante do exposto, vários são os direitos sociais que, a despeito de garantidos na Constituição Federal, tornaram-se ainda objeto de leis específicas no que se refere à sua aplicabilidade (JANNUCCI, 2014).

Importante afirmar que uma vez assegurados os direitos sociais, estes compõem patrimônio político de cada indivíduo, sendo vedado o retrocesso nesta área. Em outras palavras, no momento em que se reconhecem os direitos sociais, considerando-os como essenciais, começa a haver um limite material implícito, de modo que estes direitos sociais fundamentais constitucionalmente dispostos, não podem ser abolidos do ordenamento jurídico (nem por emendas constitucionais), exceto em casos definitivamente bem justificados e passíveis de análise pelo Poder Judiciário, onde ainda sejam instituídas prestações alternativas para os direitos em lume (SARLET, 2001).

Por isso, a ideia do mínimo existencial está concomitantemente associada à necessidade de implementação do piso de direitos, independentemente de sua natureza, que possibilite ao cidadão o gozo aos direitos imprescindíveis a uma vida digna. O mínimo existencial representa um limite que barra a prática de atos, tanto pelo Estado quanto por particulares, que ceifem as condições materiais indispensáveis a dignidade do indivíduo (JANNUCCI, 2014).

Em contrapeso, na esfera do Estado Social, o supracitado conceito necessita em âmbito prático, de uma atuação positiva governamental, elaborada através de um conjunto de diretrizes, direitos e concessões a serem implementados e concretizados de forma efetiva em favor do cidadão, garantindo-lhe a dignidade. (SARLET, 2001).

Por essa razão, ganha cada vez mais força na comunidade jurídica a concordância com um constitucionalismo dirigente, ou seja, um constitucionalismo que almeja o estabelecimento de um projeto social compreensivo para o futuro, correlacionando as decisões, de âmbito social, político e econômico, e tendo por meta as gerações futuras, através da implementação de deveres ativos e prestacionais assegurados pelo Estado. Para que este cumprimento dentro das

políticas públicas garanta o pleno gozo do mínimo existencial, há que se recorrer aos recursos financeiros estatais ou meios jurídicos para atingir o objeto dos direitos sociais (SARLET, 2001).

Com o exercício do poder constituinte originário, surgiu o princípio da dignidade da pessoa humana como uma poderosa ferramenta, devendo ser respeitada pela Administração Pública, e auxiliando de forma direta nas diretrizes do mínimo existencial. Os direitos fundamentais sociais estão fortemente atrelados à dignidade humana, por isso, jamais devem ser ceifados em razão da escassez, sobretudo quando esta escassez resulta de escolhas do administrador público que despreza o mínimo existencial (FIGUEIREDO, 2007).

Por isso, os Tribunais Superiores tem estabelecido que o Poder Público demonstre que suas escolhas estão respeitando o mínimo existencial dos indivíduos, que não deve ser esquecido de maneira alguma, preservando-lhe a vida digna como um valor ético-jurídico supremo, a preponderar em relação a todos os outros, tanto no âmbito econômico, jurídico, político ou social.

3 A EDUCAÇÃO COMO NIVELADOR DAS DIFERENÇAS SOCIAIS E DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES

Buscando o desenvolvimento nacional, a redução de desigualdades sociais e a promoção do bem-estar social, a Constituição Federal prescreve em seu art. 3º os propósitos a serem buscados pela República Federativa do Brasil. A educação é meio essencial para a persecução de tais metas constitucionais, portanto, esta foi elevada à condição de direito fundamental dos cidadãos pela força do art. 6º do texto constitucional.

Por se tratar de direito fundamental e, conseqüentemente, cláusula pétrea da Constituição, cabe ao Estado o dever de promover e proteger esses direitos, nesse sentido, tem-se o que abordam HACKEM E BONAT (2016, p.5).

Em razão da estrutura normativa complexa das normas que tutelam os direitos fundamentais, incumbe ao Poder Público criar as condições fáticas e jurídicas para a realização destes direitos, observando os deveres de respeito, proteção e promoção. Essa atuação estatal deve ser orientada à satisfação maximizada de todos os direitos fundamentais, promovendo assim de maneira otimizada a dignidade da pessoa humana. [...] Isso porque o Estado e os seus aparatos devem ser compreendidos como um meio, cujo fim é proporcionar o bem-estar dos cidadãos por meio da plena fruição dos direitos fundamentais.

Quanto à classificação como cláusulas pétreas, o artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, veda que seja “objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) os direitos e garantias individuais”. É, portanto, um limite imposto à reforma constitucional e que abrange os direitos individuais e os direitos sociais, haja vista que, eles integram o âmago da ordem constitucional brasileira, onde a supressão destes implicaria também em uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (SILVEIRA, 2013).

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 59/2009, os deveres do Estado não incluíam todos os níveis da educação básica, ficando restrito apenas ao ensino fundamental, apenas com essa mudança que aumentaram as incumbências estatais voltadas à realização máxima em todos os níveis educacionais. Tais alterações corroboram a importância do direito fundamental à educação e o fato de que este integra o mínimo existencial (HACHEM E BONAT, 2016).

Além dos dispositivos mencionados, depreende-se do art. 205 da Constituição Federal que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, que juntos tem como objetivo assegurar ao cidadão seu pleno desenvolvimento e não referindo-se unicamente a formação escolar, mas também zelando pelo desenvolvimento intelectual e ético do ser humano. Os deveres estatais em relação à educação são determinados pelo art. 208 do texto constitucional que afirma que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Em análise desse dispositivo, se constata a preocupação do Constituinte Originário de dar tratamento diferenciado ao ensino obrigatório, destacando que além de um dever do Poder Público, configura um direito subjetivo a pessoa humana,

independentemente de qualquer requisito etário, sendo considerando o direito a educação como requisito essencial à uma existência digna. (GARCIA, 2004)

Pelo viés educacional tem-se o primeiro degrau de acesso aos direitos sociais, no Brasil também é regulamentada pela LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) nº 9.394 promulgada em 20 de dezembro de 1996, que é responsável por traçar e esquematizar princípios gerais da educação, bem como as finalidades, os recursos financeiros, a formação e diretrizes para a carreira dos profissionais da educação. Esta, entretanto, se renova constantemente, visando acompanhar as mudanças da sociedade, sempre primando pelo direito universal à educação e orientada pelos princípios que constam o artigo 3º da LDB:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII - valorização do profissional da educação escolar;
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
IX - garantia de padrão de qualidade;
X - valorização da experiência extraescolar;
XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018)

Em síntese, os principais objetivos da educação apresentados na Carta Magna e dispositivos infraconstitucionais são: desenvolver habilidades cognitivas e comportamentais do cidadão, visando contribuir para o seu desenvolvimento pessoal; preparar os cidadãos para a cidadania e qualificar o indivíduo para o trabalho, permitindo-lhe o desenvolvimento de autonomia intelectual, bem como possibilitando a sua inserção e manutenção no mercado de trabalho.

Portanto, partindo dessa premissa, pode-se entender que cabe ao Poder Público assegurar à coletividade o acesso à informação, inclusive por meio da educação, haja vista que a primeira forma de defesa dos direitos é a que consiste no seu conhecimento. Só quem possui a plena consciência dos seus direitos compreende as vantagens e os bens que pode usufruir com o seu exercício ou com a sua

efetivação, assim como das desvantagens e dos prejuízos que sofre por não poder exercê-los, efetivá-los ou por estes serem contrariados (BUSCHEL, 2009).

No que tange a garantia de acesso a informação, a Lei nº 12.527/11 encontram-se importantes conceitos que devem ser apresentados. Em seus Art. 4º e 7º, a Lei de Acesso à Informação define que:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; [...]

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(grifo nosso)

Dessa forma, deve-se destacar a fundamentalidade do direito à educação haja vista que é indispensável ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e da própria cidadania, pois, é por intermédio desta que os indivíduos serão informados. A título de exemplo, existem inúmeros direitos de liberdade que requerem um mínimo de educação, como a liberdade de expressão, de informação, ou acesso igualitário a serviços públicos e o direito ao voto.

Além disso, diversos direitos sociais, como os direitos à escolha de profissão, de desfrutar de benefícios do progresso científico e de receber educação superior só podem ser verdadeiramente exercitados após o indivíduo ter atingido certo patamar de educação. Nesse contexto, a educação tem um papel vital, uma vez que somente com o acesso a esta o cidadão poderá desenvolver sua autonomia intelectual e seu pensamento crítico e, então, usufruir efetivamente de outros direitos fundamentais e possuir uma real capacidade de escolha (HACHEM E BONAT, 2016).

Contudo, um dos desafios encontrados na sociedade é o da dificuldade de interpretação dos textos legais, ou até mesmo do desconhecimento total de seus direitos, por parte dos indivíduos daquela coletividade, nesse sentido explica Buschel (2009):

Dessa maneira, vemos que tanto quanto conhecer o direito já escrito é preciso cuidar também de fazer leis melhores, com textos compreensíveis e que nos defendam do arbítrio dos poderosos. Todavia, não basta editar cartilhas, já que percentual de brasileiros analfabetos absolutos é muito significativo, sendo na melhor das

hipóteses cerca de 10% da população. Considere-se, ainda, outro percentual importante de analfabetos funcionais, aproximadamente 20% –pessoas que sabem ler, mas não compreendem o que leem – por isso é preciso dar prioridade à oralidade, ao ensino dialógico.

Assim, fica claro que apenas a proteção constitucional e o dever do Poder Público de fornecer informações e zelar pelos direitos sociais não são suficientes para garantir o fluxo de ideias e conhecimentos, se a linguagem utilizada não alcança de forma efetiva o receptor. Cabe aos detentores do conhecimento compartilhá-lo de maneira clara aos demais cidadãos, haja vista que o direito à informação e o direito a educação estão ligados diretamente à noção de democracia.

Dessa maneira, uma sociedade verdadeiramente democrática deve se interessar em combater as desigualdades sociais. Nela, o primeiro passo será de ter e estimular políticas públicas que fomentem a justa distribuição da riqueza nacional, mas esta deverá vir acompanhada de educação escolar de alta qualidade para todos os cidadãos de baixa renda.

3.1 Analfabetismo e desertos de mídia

Mesmo com os grandes avanços no âmbito da educação, o Brasil ainda é um país marcado pelo grande número de pessoas que nunca tiveram acesso à escola ou que não chegaram a concluir a educação básica. O Censo Demográfico, principal instrumento de pesquisa utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conceitua o analfabetismo como a incapacidade de leitura ou escrita “de um bilhete simples no idioma que conhece”, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) considera como analfabetos, aqueles que com mais de 15 anos de idade não sabem ler e nem escrever, incluídos também, aqueles que sabiam ler e escrever, mas esqueceram; os que apenas assinam o próprio nome; e os que se declaram “sem instrução” ou que declaram possuir menos de um ano de instrução.

Além do conceito elencado acima, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), traz o conceito do analfabetismo funcional, que trata da possibilidade de um indivíduo apenas escrever seu próprio nome, ler frases de baixa complexidade e executar operações matemáticas básicas. De acordo com a classificação da Andi – Comunicação e Direitos, o índice de analfabetismo funcional é medido entre as pessoas com mais de 20 anos que não completaram quatro anos de estudo formal. São, portanto, considerados alfabetizados em nível rudimentar.

Se avaliar historicamente os dados fornecidos sobre o acesso à educação, nota-se uma grande melhora, pois segundo dados fornecidos pelo MEC no ano de 2012, 98,2% das crianças de 6 a 14 anos frequentavam a escola, e o percentual de jovens de idade entre 15 a 17 anos frequentando a escola foi de 84,1%. Já no ano de 2017, a universalização do ensino de crianças na faixa de 6 a 14 já estava praticamente alcançada desde o ano anterior, com 99,2% de crianças na escola, enquanto para os jovens de 15 a 17 anos, a taxa de escolarização se elevou para 87,2% (BRASIL, 2018).

Quanto aos dados fornecidos sobre o analfabetismo, no ano de 2012 a taxa foi de 8,7%. Uma das metas constituídas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei n. 13.005, determinou a redução da taxa de analfabetismo para 6,5%, em 2015, e a sua erradicação até 2024. Porém o Brasil não conseguiu atingir a meta inicial, haja vista que no ano de 2017, a taxa nacional de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade foi estimada em 7,0%, o equivalente a 11,5 milhões de analfabetos, ou 300 mil pessoas a menos do que em 2016 (7,2%) (BRASIL, 2018).

Apesar do recuo dos níveis de analfabetismo e do aumento de número de cidadãos na escola a nível nacional, os dados são mais díspares quando avaliados numa perspectiva mais regional. É indubitável que a história do Brasil é marcada pelas desigualdades sociais e de oportunidades escolares pouco democratizantes que fazem com que a população mais carente seja excluída da prosperidade social. A universalização de acesso à educação ainda não ocorre no Brasil, principalmente em áreas com alta vulnerabilidade social (RODRIGUES E FREIRE, 2019).

Faz-se necessário também elencar o conceito de vulnerabilidade social, que é exposto pelo “Atlas da Vulnerabilidade Social nos Municípios Brasileiros”, como:

As noções de “exclusão” e de “vulnerabilidade social” têm sido cada vez mais utilizadas, no Brasil e no mundo, por pesquisadores, gestores e operadores de políticas sociais, num esforço de ampliação do entendimento das situações tradicionalmente definidas como de pobreza, buscando exprimir uma perspectiva ampliada complementar àquela atrelada à questão da insuficiência de renda. Assim como as noções de “necessidades básicas insatisfeitas”, “pobreza multidimensional” e “desenvolvimento humano”, exclusão e vulnerabilidade social são noções antes de tudo políticas (ainda que nem sempre sejam percebidas como tal), que introduzem novos recursos interpretativos sobre os processos de desenvolvimento social, para além de sua dimensão monetária (BRASIL, 2015, p. 12)

De acordo com a ONU, o analfabeto é, na sua maioria, nordestino, negro, com baixa renda e com faixa de idade entre 40 e 45 anos. Os dados fornecidos pelo IBGE confirmam que as regiões mais pobres do nosso país são as que possuem maior percentual de pessoas sem instrução, sendo de 8,8% e 14,3% o percentual de analfabetismo, para o Norte e Nordeste no ano de 2017, respectivamente. Enquanto isso, nas outras regiões do país a taxa de analfabetismo eram de 5,2% no Centro-Oeste e 3,5% para o Sudeste e Sul (BRASIL, 2018).

Outro conceito importante que deve ser abordado, são os dos desertos de notícias, que são municípios brasileiros que não possuem veículos jornalísticos, ou seja, sem cobertura de imprensa, representando 51% dos municípios brasileiros, com um total de 30 milhões de pessoas. Os dados foram coletados pelo Observatório da Imprensa, no “Atlas da Notícia” que é uma iniciativa para mapear veículos produtores de notícias no território brasileiro.

3.2 O princípio da reserva do possível e a educação

Elucidados os conceitos de direitos sociais e individuais, bem como o dever do Estado em promover o bem estar do cidadão garantindo a todos uma existência digna, surge na discussão a limitação dos recursos disponíveis, premissa básica do Princípio da Reserva do Possível, que é a constatação de que todos os direitos têm custo e que os recursos públicos não são ilimitados, razão pela qual existirá a necessidade da adoção de escolhas entre o que deve ou não ser realizado pelo Poder Público.

Tal princípio surgiu inicialmente na Alemanha na década de 70, devido a um julgamento no Tribunal Constitucional Federal Alemão, onde o caso pleiteado debatia sobre o acesso às universidades. Estudantes alemães questionavam a quantidade limitada de vagas e o fato de não terem sido aceitos, haja vista que no artigo 12, I da Lei Fundamental Alemã, consta que “todos os alemães têm o direito de livremente escolher profissão, local de trabalho e de formação profissional. Em face disso o Tribunal alemão alegou que não estava dentro da capacidade financeira do Estado o aumento no número de vagas da universidade, atuando o princípio da Reserva do Possível como um limitador dos direitos sociais dos cidadãos (SARLET e FIGUEIREDO, 2008).

Porém, no ordenamento jurídico brasileiro o Princípio da Reserva do Possível teve outro foco e está atrelado principalmente na questão orçamentária e financeira, o que significa que a prestação de alguns direitos sociais por parte do Estado estaria

condicionada à existência de recursos financeiros, ou à falta destes, que pode ser de ordem jurídica - ausência de previsão de gastos na lei orçamentária - ou fática - inexistência dos próprios recursos necessários à satisfação dos direitos, assim, o princípio surge da ideia de um limite a efetivação dos direitos fundamentais (SILVEIRA, 2013).

Ao tratar do conceito de Reserva do possível, assevera SCAFF (2013, p.1):

O conceito de reserva do possível pública está casado com outro, muito caro aos direitos sociais, que é o da progressividade na concretização desses direitos. Os direitos prestacionais, tal como o direito à saúde, não são direitos que se disponibilizam integralmente de uma única vez. São direitos fornecidos progressivamente pelo Estado, de modo que, passo a passo, em um ritmo crescente, ele se torna cada vez mais concretizado — o que não ocorre com outros direitos, tal como o de maioria, a qual se obtém de um dia para outro — literalmente. Os direitos sociais são direitos implementados à prestação, de forma progressiva.

Nesse sentido, afirmam Sarlet e Figueiredo (2008, p. 27), que os Estados e Municípios, que possuem competência expressamente declaradas na legislação, poderiam utilizar da ponderação referente ao limite orçamentário, por meio da reserva do possível, para não atenderem a pedidos relacionados aos direitos sociais, o que nesse caso, inclui a educação, que é um direito social prestado de forma progressiva.

Dessa forma, entende-se que o Poder Público não pode se eximir do dever de implementar políticas públicas definidas pela Constituição Federal, sob fundamento de ausência de recursos. Mas caso o faça, é detentor do ônus da prova, e, portanto, deverá demonstrar a impossibilidade de atendimento da demanda (CHARÃO, 2019).

A decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 45/2004, sobre o tema em questão, ressalta:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO

DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). (STF – ADPF 45 DF, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgado em 29/03/2014)

Percebe-se que, conforme o Ministro Relator no julgado supratranscrito, o Estado não pode impossibilitar a preservação e o estabelecimento, em favor dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência, como também, não pode usar da cláusula de reserva do possível, com desígnio de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, a ruína de direitos constitucionais dotados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Porém, a realidade encontrada em nosso país não condiz completamente com o que foi apresentado anteriormente, os dados mencionados no capítulo anterior são a prova de que o Poder Público muitas vezes, relega, a um segundo plano, os objetivos previstos na CF/88, em detrimento de finalidades alheias as que constam na Constituição Federal, não conseguindo cumprir integralmente os ditames constitucionais em virtude da vinculação do Poder Público à Lei orçamentária e dos recursos públicos esgotáveis.

Dessa forma, pode-se afirmar que existe um vínculo entre o orçamento e a efetivação dos direitos sociais, haja vista que os últimos necessitam de prestações estatais, e, portanto, a educação necessita dos serviços públicos para sobreviver. É na área de políticas públicas que a administração atua de forma direta e exerce a sua discricionariedade e são através dessas políticas que o direito a educação básica se efetiva (DIAS, 2019).

Nesse sentido, tem-se os arts. 23, parágrafo único e 211 da Constituição Federal que trata do regime de colaboração do sistema de ensino:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º **Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.**

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (grifo nosso)

De acordo com os artigos apresentados, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios têm de se organizar em regime de colaboração para a oferta da Educação, essa ordem, entretanto, não está plenamente estabelecida, pois necessita determinar os mecanismos de colaboração entre as diferentes esferas de poder, o que, acaba por corroborar com a limitação de recursos públicos na área. Portanto, a questão da concretização efetiva do direito à educação, envolve questões de orçamento e disponibilidade do Erário Público e questões de natureza política.

Porém, Dias (2019), constata que a atuação do Estado no financiamento da educação é extremamente importante, mesmo em um contexto de descentralização e de grandes limitações financeiras. No Brasil, a delegação da responsabilidade pela Educação Básica às prefeituras e estados-membros não é suficiente por si só para garantir que as escolas municipais e estaduais sejam geridas de maneira eficaz e nem que a alocação de recursos esteja isenta de qualquer interferência política.

A ausência de promoção do direito a educação básica, bem como a insuficiência de escolas públicas em todos os municípios brasileiros, ou a carência de vagas nas escolas públicas enseja a adoção de medidas drásticas no âmbito judicial e administrativo e a responsabilização pessoal de seus administrados na seara criminal, administrativa e cível.

4 O EMPODERAMENTO DA CONSCIÊNCIA CIDADÃ POR MEIO DO ACESSO À JUSTIÇA E A INFORMAÇÃO: O EXERCÍCIO CONCRETO DO MÍNIMO EXISTENCIAL APLICADO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Diante disso, a argumentação reivindica culminar no aprofundamento dos conceitos até então revelados, minudenciado sua aplicação ao conjunto de questões que oscilam em derredor do articulado. Para timbrar definitivamente o mínimo existencial, a desigualdade de classes, a resistência do Estado de se fazer ouvinte as exigências dos seus eleitores, serão centralizados e escrutinados. A Lei deverá ser analisada à princípio, para mensurar a real distância do lapso entre a realidade e o normativo.

4.1 O Direito à informação e a dignidade da pessoa humana

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, também foi determinante para que o acesso absoluto à informação plena fosse entronizado como garantia humana fundamental, especificamente no seu art. 19, que garante “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (BRENNAND e SILVA, 2019), igualmente foi reconhecido em outra ocasião no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (MENDEL, 2009):

Entretanto, este direito é efetivado de forma diferenciada em função de questões culturais e identitárias de cada sociedade. É inegável que reconhecer esse direito é de fundamental importância para a democracia e que a garantia do acesso à informação pública é relevante para aumentar a transparência de informações entre cidadãos e seus representantes eleitos, minimizando a crise de representação que têm vivenciado as democracias contemporâneas. Não é possível pensar na autonomia dos cidadãos sem se referir à liberdade de expressão, ao acesso à educação, à informação e à oportunidade social (BRENNAND e SILVA, 2019, p. 1).

Impossível versar sobre o tema e se furtar ao período no qual o direito à informação provavelmente foi o mais cerceado. O Regime de ditadura Militar que perdurou de 1964 a 1985, foi mais um regime ditatorial dentre vários praticamente simultâneos em toda a América Latina, surgindo em um contexto de anseio das nações para reestruturarem-se Pós-guerra, com o poder concentrado nas mãos de um só segmento social. Uma das principais peculiaridades desse período era a restrição

à liberdade de informação e expressão. Com a dissolução desses regimes, gradualmente os Governos começaram a desconstruir essa opressão social, prezando pela transparência dos recursos e estabelecendo normas legais que proclamavam a permissão à informação (SILVA, et al. 2017).

Essa renovação da essência da nação foi arrematada pela tão reincidente relembra Constituição Federal. O direito à informação é tão privilegiado e salientado no texto constitucional que corrobora a inquietação do constituinte em facilitar a ciência e comunicação dos cidadãos após um lapso tão obscuro. No corpo do art. 5º, que vale acentuar novamente, não só insculpe os Direitos e Garantias Fundamentais, como se trata de cláusula pétrea, não exposta a qualquer emenda, os próximos incisos são incontestáveis e límpidos ao afiançarem, entre outras disposições pertinentes: “XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Nesse inciso está explícito o ponto de partida básico e mais genérico, enfocando sobremaneira na globalização deste acesso, excetuando a hipótese do sigilo profissional de certas categorias profissionais.

Art. 5º CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

No sentido de legislação, convencionando a obrigatoriedade das repartições e órgãos públicos de fornecerem conhecimento de âmbito particular ou coletivo, advertindo a possibilidade de penalização, e estipulando nova exceção: quando o interesse geral ou estabilidade estatal estejam implicadas.

Art. 5º CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção **de certidões em repartições públicas**, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (grifo nosso)

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Os expostos artigos afunilam com ainda mais afinidade a protuberância

constitucional sobre a viabilização da pesquisa de documentos e dados pessoais que se encontram junto ao Poder Público. Nessas ocorrências, a Constituição ainda propiciou o remédio *habeas data*, competente especificamente para o impedimento ou omissão da faculdade do indivíduo de consultar seus registros e papelada:

Art. 5º CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII – conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Tais dados podem estar ou não em bancos de dados públicos, mas também particulares de acesso público. A exequibilidade deste direito é tão irrestrita, que, em tese, a gratuidade é destacada, já que se não fosse incluída, a abertura coletiva das instâncias judiciárias seria apenas ilusória.

Apesar de não mais se inserir no art. 5º, o art. 37, §3º, inciso III, ainda se correlaciona com seu teor: “II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII”.

O artigo 216, por sua vez, responsabiliza o Poder Público pela gestão da documentação do governo, de acordo com a lei, e que diligencie para licenciar sua consulta a qualquer cidadão interessado em conferi-la.

As últimas menções expressas ao direito à informação na Constituição encontram-se no Capítulo V, intitulado “Da Comunicação Social”, defendendo a liberdade de exposição do pensamento, seguem os trechos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a **informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena **liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social**, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (grifo nosso)

Essas considerações exigem a menção das legislações infraconstitucionais respeitantes ao debate. Espontaneamente sobrevém a Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, que tem por escopo a regulação do acesso a informações como dispõe o art.

1º:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Além de dar outras providências, esta Lei fomenta que todo indivíduo comum, pleiteie esclarecimentos sobre aspectos governamentais, excetuados os tutelados por sigilo, e, estipula que a Administração Pública disponha, de ofício, os documentos de interesse público em sua integralidade preferencialmente fazendo uso das tecnologias de comunicação e informação (OLIVEIRA e RAMINELLI, 2015).

Percorridos anteriormente os excertos legais anteriores, salta o artigo 5º que, em harmonia com a Constituição, vinculando o Estado ao dever de assegurar este direito, através de sistemas eficientes e práticos, de maneira lógica, resoluta e com linguagem simples.

O artigo 6º da Lei Nº 12.527 apende ainda mais os componentes do Poder Público ao dever de fornecer dados. Listando, primeiramente os seus deveres e posteriormente o que “acesso à informação” abrange como prerrogativa cativa dos cidadãos:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos

Não obstante todo o teor acima seja oportuno para a compreensão global da

proposição inquirida, alguns trechos ostentam um comando mais imperativo, servindo como verdadeira impugnação a qualquer tendência estatal de reter ou impedir esse acesso. A linguagem, por ser uma lei que tem em seu âmago, a insígnia de ser simples e de leitura descomplicada, não necessita de mais considerações aprofundadas.

O artigo 6º desponta um termo interessante, “transparência”, que, por sua vez, alude automaticamente ao *site* “Portal da Transparência” que possui várias opções regionais de acesso, além de um geral, onde constam todos os proventos e remunerações pagas aos servidores públicos da União. Só de pensar que qualquer indivíduo pode, seja em que lugar, consultar os rendimentos de todos os servidores, já é digno de espanto, quando se compara com as referências históricas prévias preditas.

Ademais, este vocábulo irrompe a premência de citar a Lei complementar nº 131 de 27 de maio de 2009, batizada de Lei da Transparência. Não se discutirá o mérito deste ato legal, pois seu fito se direciona mais à limpidez e probidade fiscal, e fornecer aos interessados meios de comparar, analisar, averiguar e contestar as finanças públicas. Mesmo assim, sua existência externa, confessa e comprova a notabilidade que o Estado tem para com o direito do acesso à informação, a seriedade com que os legisladores entalharam no sistema constitucional e infra, e na alta conta que a declaram, como promotora do bem-estar social e ferramenta de igualdade e liberdade.

4.2 O acesso à justiça como mecanismo legítimo para a consecução da cidadania

Usualmente, a lida com essa problemática é enxergada pela ótica das providências tomadas no âmbito econômico e social, pois a abertura da justiça é uma forma de inclusão para o rateio das oportunidades sociais. Não importa do que se trata, qualquer medida que enfoque no enfrentamento à segregação estará automaticamente anulada se não se parer com os direitos individuais e coletivos, não existindo contingência de se falar em integração se não existem circunstâncias de acessão aos meios jurídicos. Sem a sua alternativa, todos as demais garantias estão ameaçadas e se trata de simples disposições programáticas, sem meios de efetivação. A pretensão não é a de inferiorizar a instituição de normas que se destinam a modificar para melhor as discussões de rendas ou educação, por exemplo, mas sim,

que, no caso de postergação do acesso à justiça, quaisquer energias empregadas na construção de uma sociedade melhor serão vãos (SADEK, 2009).

O sistema de justiça é pois, constituído por instituições que denotam o espaço garantidor da legalidade e, portanto, da esperança de concretização da igualdade. Desta feita, a garantia de acesso ao sistema de justiça identifica-se com a condição real de transformação da igualdade jurídica e dos preceitos formais, em algo material e concreto. Com efeito, o rol de direitos constitutivos da igualdade depende, para sua efetivação, da existência e da atuação das instituições que compõem o sistema de justiça (SADEK, 2009).

Ainda nesta senda, é preciso conceber que o acesso à justiça apresenta um significado mais amplo que o acesso ao Judiciário. O primeiro, significa a viabilidade da utilizar diversos canais para o efetivo reconhecimento de direitos, de buscar instituições direcionadas à solução pacífica de ameaças ou de impedimentos a direitos. A união de instituições estatais preparadas para afiançar os direitos qualifica-se sistema de justiça (SADEK, 2009).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV, explicitamente a conotação deste direito, quando elenca que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Refere-se à apresentação constitucional do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, este que significa, em linhas gerais, que o Estado não pode rejeitar-se a solucionar qualquer que sejam os conflitos onde haja alegação de lesão ou ameaça de direito. Destarte, o cidadão, através do seu direito de ação, em outras palavras, direito de postular em juízo, requererá a tutela jurisdicional ao Estado. Pode-se declarar, por isso, que este é o conceito de acesso à justiça sob uma concepção interna do processo, apresentando-se como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário (MORALLES, 2006).

Mudanças legislativas efetuadas nas últimas décadas, no ordenamento brasileiro, incitadas também pela Constituição de 1988, visaram proporcionar ao cidadão maior acesso à justiça. Revela-se, a título de exemplo, a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais que se destinam ao julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo; a interiorização das varas federais; a conjectura para a criação da justiça de paz com competência para realizar casamentos, observar o processo de habilitação e exercer atividades conciliatórias, de acordo com o que é previsão em lei; a feitura de novos instrumentos que objetivam a defesa coletiva de direitos tais como o mandado de

segurança coletivo e o mandado de injunção, previstos constitucionalmente (CARNEIRO, 2000).

Por sua vez, o direito de acesso à justiça não vai somente até o direito de ação. O Estado desempenha o monopólio do poder jurisdicional, estando vedado ao particular, geralmente, a busca da concretização de seus direitos por outro meio que não seja o jurisdicional. Em situações extraordinárias, o ordenamento permite a autotutela e a arbitragem. À vista disso, não pairam dúvidas de que, perante essa restrição, o Estado precisará garantir ao cidadão o acesso à justiça, compondo órgãos jurisdicionais e permitindo que as pessoas a eles sejam alcançadas (SOUSA, 2003).

Nesse ponto, é substancial que ao mesmo passo em que se constitui uma porta de entrada, é também indispensável a existência de uma porta de saída. Em outros termos, é mais válido que além de garantir o direito de postulação ao Estado-juiz, faz-se mister haver um devido processo em direito, isto é, um processo munido de garantias processuais, tais como contraditório, ampla defesa, produção de provas obtidas por meios lícitos, ciência dos atos processuais, julgamento em tempo razoável, fundamentação das decisões, julgamento justo e eficácia das decisões (SOUSA, 2003).

O Devido Processo Legal é o princípio que assegura a todos que seu pleito percorra todas as etapas pautadas em Lei e das garantias contidas na Constituição Federal de 1988. Deste modo, o imbróglio central dos direitos humanos e fundamentais não é somente saber quais e quantos são esses direitos, qual a sua natureza e o seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim, qual é a prática mais segura para garanti-los, e assim impedir que, por mais que haja diversas declarações, eles sejam continuamente violados por ação ou omissão (BEZERRA, 2007).

O Estado, como segurador da paz social, trouxe para si a solução monopolizada dos conflitos intersubjetivos pelas transgressões que se apresentassem à ordem jurídica, limitando o âmbito da autotutela. Como consequência desse feito, dotou a um de seus Poderes, o Judiciário, a responsabilidade de solucionar os referidos conflitos frente à aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto (FUX, 2004).

Se, por um lado, o Estado encarrega-se da função tutelar jurisdicional, por outro lado, na seara dos direitos subjetivos civis, faculta ao interessado (em sentido amplo) a tarefa de promover (ou invocar) a atividade estatal que, via de regra,

mantém-se inerte, inativa, até que aquele que tem a precisão da tutela estatal quanto a isso se manifeste, solicitando expressamente uma decisão a respeito de sua pretensão (WAMBIER, 2007).

O propósito da proteção constitucional do acesso à justiça é “difundir a mensagem de que todo homem, independente de raça, credo, condição econômica, posição política ou social, tem o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial, na defesa de seu patrimônio ou liberdade (BULOS, 2007).

No mesmo tocante, a garantia constitucional do acesso à justiça se mostra como a inafastabilidade ao acesso ao Judiciário, traduzida no monopólio da jurisdição, ou seja, havendo ameaça ou lesão de direito, não pode a lei impedir o acesso ao Poder Judiciário (CARVALHO, 2003).

O direito de agir, isto é, o de provocar a prestação da tutela jurisdicional é concedido à toda pessoa física ou jurídica perante uma lesão ou ameaça de lesão a direito individual ou coletivo e tem sua sede originária [...] na própria Magna Carta (FUX, 2006).

No rol de exemplos de facilitação do acesso à justiça, encontra-se o art. 98 do Código de Processo Civil - CPC, por meio do qual todo aquele que não tiver condições financeiras de assumir as custas processuais e honorários advocatícios, ou seja, todo aquele que não tiver condições financeiras de exercer a garantia constitucional do acesso à justiça, poderá requerer que lhe seja deferido os benefícios da Justiça Gratuita, ficando isento dos dispêndios financeiros. O Estado da Paraíba por exemplo, apresenta uma das custas judiciais mais caras do Brasil.

Verifica-se hodiernamente muito mais a efetiva realização do direito material do que sua simples enunciação por meio da sentença de mérito. Por esse motivo, urge a necessidade de perceber a ação como um direito fundamental à tutela jurisdicional satisfatória e efetiva, como direito à ação adequada, e não mais como simples direito ao processo e a um julgamento de mérito (MARINORI e MITIDIERO, 2008).

4.3 O acesso à informação aplicado no conceito de mínimo existencial

Encadeado com os demais direitos fundamentais que compõe o artigo 5º da Constituição Brasileira, o direito à informação é crucial para o esforço em prol de uma sociedade igualitária e democrática, partindo do pressuposto que conhecimento é o

suporte da vida e que institui o supedâneo das interações entre as pessoas (GONÇALVES, 2003).

Este direito segmenta-se em duas versões: a prerrogativa de emitir e receber e a obrigação de informar, comumente associados à imprensa, porém alcançando o Governo e outros particulares quando se tratar de assunto de notável interesse público (CARVALHO, 2003).

O direito de informar evoluiu para além de um dever, tornando-se um poder de informar. Apenas possuindo conhecimento da realidade a comunidade poderá reunir controle sobre a atividade política do governo (SOUZA, 2005).

A disposição estatal das informações de direito do povo se alicerça nos princípios da eliminação dos segredos públicos e no princípio da publicidade dos atos públicos. Neste diapasão, este direito é uma das principais métricas do progresso lento rumo a uma sociedade de isonômica na interação: em face do Estado, atesta a obediência ao princípio da publicidade, e, para o cidadão, é uma possibilidade de domínio e disposição do poder, além de pretexto para a participação popular, por conceder aos habitantes o condão de alterar palpavelmente as definições do governo, e, quando adicionado à esta equação a imprensa desimpedida e a extinção da censura, se eleva a um verdadeiro título ao controle do poder (GRAF, 1998).

A transição da informação para o conhecimento é processada na esfera íntima do homem. Contudo, este sujeito não é impoluto ou desafetado de qualquer influência, então, quando os novos conhecimentos apreendidos se instalam, encontram valores preexistentes. Este indivíduo retém uma sabedoria prévia, baseadas em experiências que passou durante toda sua vida, ao conviver naquela esfera social. Não é equivocado, portanto, afirmar que quando recebe informação, ela incide sobre um axioma já preexistente, que, somados, geram um conceito composto, resultante de todas as forças que interferem na vida daquele ser humano, quais sejam, econômicas, sociais, políticas, e culturais (ALMEIDA JÚNIOR, 2009).

Partindo desse silogismo, é inconcebível demandar de um homem comum que aja exatamente como ditam as leis de certa sociedade, quando as pessoas não obtêm diretrizes essenciais acerca do andamento do sistema político-jurídico do país, ignorantes até mesmo da realidade de um compromisso político absoluto assumido pelos seus representantes e nomeada Constituição Federal (BUSCHEL, 2009).

A exteriorização desse direito da população tem se tornado cada vez mais intrincada. Principiando da premissa que a sociedade está sobrestada na terceira

geração das garantias fundamentais, em que se encaixam as conexas à tecnologia, tal como a *internet*, e a Lei de Acesso à Informação, que é um utensílio fomentador de possibilidades originais e também de ameaças extraordinárias, mesclando-se nesta fase da criação tecnológicas, além das vantagens e aperfeiçoamentos, raiaram novos eventos de hostilidade e ofensivas as liberdades e imunidades (LUÑO, 2012).

Convém mencionar que nessa potencialidade das ferramentas virtuais para transformar em todos os níveis da experiência humana, o seu uso habitual e facilitado pode ser, da mesma forma, considerado um elemento constituinte da revolução tecnológica, remodelando não só os vínculos dos seres humanos com o meio em que vivem e das pessoas entre si, mas também do ser humano em sua esfera individual. Redundaram, atualmente, questionamentos inovadores a serem considerados e novos direitos a serem protegidos, que não existiam nas eras pré-tecnológicas (LUÑO, 2012).

Todavia, sincronicamente a estes riscos, copiosos direitos fundamentais se enraizaram, como também novas maneiras de experimentar a vivência dos valores democráticos recém-criados. Não é justo desconsiderar totalmente os grandes avanços que provém de um uso responsável das novas tecnologias, permitindo maior robusteza aos princípios cívicos e à dinâmica de exercer os direitos, ampliando a cota participativa de uma sociedade democrática (LUÑO, 2012).

Sobre este aspecto destaca SANTOS (2005, p.88):

A questão das relações entre as novas tecnologias de comunicação e de informação é uma subquestão de um debate muito mais amplo sobre o significado econômico, social, político e cultural da revolução em curso nas tecnologias de informação e de comunicação. Falar de revolução implica já assumir a grande magnitude das transformações que ocorrem sob os nossos olhos. Essa magnitude aparece formulada de modo diferente nos diferentes campos sociais. Na economia fala-se do novo estágio do capitalismo, o capitalismo informacional e da nova economia electrónica; no domínio social, da sociedade de informação ou da sociedade em rede e, também, da info-inclusão e de info-exclusão; no domínio político, da política espetáculo e da democracia eletrônica; no domínio cultural, fala-se da cultura global e de *cibercultura*. Em minha opinião, a transformação mais profunda está a ocorrer nas concepções de espaço e de tempo. Todas as instituições da modernidade foram constituídas na base de um espaço-tempo privilegiado, o espaço-tempo nacional, constituído por três temporalidades distintas: a temporalidade da deliberação política (que determinou, por exemplo, que haver eleições de quatro em quatro anos é adequado, mas não o seria se as houvesse em cada quatro meses), a temporalidade da ação burocrática do Estado (que determinou, por exemplo, o ciclo de tributação, a validade das cartas de condução, das licenças e dos bilhetes de identidade, etc.) e a temporalidade judicial que fixou o patamar da duração dos processos para além dos quais é possível falar de morosidade.

A relação com o mínimo existencial é manifesta, não se pretendendo reservar ao direito ora tratado qualquer superioridade, vez que as garantias harmonizadas com as necessidades fisiológicas básicas, e do atendimento às diretrizes educacionais são de certa forma superiores, assumindo que ninguém prioriza a participação na vida política de um Estado quando este não oferta meios adequados para o provimento de um estilo de vida fora da miserabilidade, ou sem métodos suficientes para a decifração e posterior compreensão do que está sendo repassado.

Porém, a difusão ampla e ilimitada da informação automaticamente alavanca a prosperidade da saúde, educação, e políticas públicas, à proporção que as pessoas estão mais preparadas para decidirem no que tange às suas vidas, o espaço onde residem e expectativas para os tempos vindouros (UHLIR, 2006).

Vê-se que, nesta conjuntura, a meta é prover acesso irrestrito e encurtar as desigualdades entre privilegiados e desabastecidos em se tratando de conhecimento. Uma imprescindível partícula desse expediente é amplificar a quantidade e a qualidade do que se informa, em particular daquela originária da esfera pública ou entidades que lidam com o interesse coletivo, de forma a simplificar a igualdade na admissão nesses meios para captação das percepções que decorrem desses bancos de dados (UHLIR, 2006).

Com essa equiparação do autor entre igualdade de classes, acesso à informação e Democracia, atinge-se um novo patamar da discussão. Democracia pode ser definida como usufruto dos direitos fundamentais e fruição real das possibilidades da vida, sendo a concatenação da democracia a informação homogênea e mútua, uma dependendo da outra, por consequência, complicada devido não apenas por ambas possuírem uma construção histórica complexa mas igualmente porque as duas foram sujeitas à graves renovações e as mais protuberante sendo as mais recentes (FERRARI,2000).

Quando resoluções políticas são assumidas pelos representantes à despeito das necessidades do povo que os elegeu, o processo representativo nada mais é que um placebo das propensões da comunidade. Com esse ato de ignorar e retrain a colaboração do povo sendo repetido insistentemente, a democracia por representatividade foi duramente censurada, especialmente no que concerne à sua legalidade. Isso por que, o eleitor não apenas teve suas convicções anuladas, como também se tornou totalmente descrente na finalidade da constituição de um parlamento, composto quase totalmente por setores economicamente dominantes e

naturalmente poderosos, que preteriam a probidade e responsabilidade da elaboração normativa, diante de seus programas individuais, abandonado ao descaso reinvidicações de primeira importância e carecimentos inadiáveis (FARIA,2012).

O escopo do sistema baseado na participação propende, por consequência a moderação e fiscalização dos atos administrativos pelos civis, não resumindo sua função só ao voto. Esta reestruturação de formato permite que ainda existam representantes, mas que obedeçam aos interesses coletivos de quem o elegeu, que por sua vez modulam ativamente as decisões de seus representantes. A democracia participativa revela-se, assim, como uma alternativa ao modelo de simples delegação por excelência, deslocando o eixo para a plenitude da soberania do povo. Não se tencionando resumir um tema tão complexo à essa linha de raciocínio superficial, o sistema de informação encontra solo fecundo para coexistir com o modelo aperfeiçoado de governo progressista e equânime (HOCH,2015).

Há quatro princípios cardiais que norteiam a estrutura constitucional da democracia participativa, quais sejam: a) o princípio da dignidade da pessoa humana, “o valor dos valores na sociedade democrática e participativa”, na medida em que fundamenta os demais direitos fundamentais; b) o princípio da soberania popular, que, além de ditar regras de organização jurídica e governamental, é “fonte de todo o poder que legitima a autoridade e se exerce nos limites consensuais do contrato social”. A soberania popular “encarna o princípio do governo democrático e soberano, cujo sujeito e destinatário na concretude do sistema é o cidadão”; c) princípio da soberania nacional, o qual representa a “carta de navegação da cidadania rumo às conquistas democráticas, tanto para esta como para as futuras gerações”, e, por fim, d) o princípio da Unidade da Constituição, compreendendo a hierarquia das normas constitucionais e a ponderação de valores para a concretização dos princípios insculpidos na Constituição (BONAVIDES, 2008, p. 23).

Supondo que a liberdade e equidade na fruição dos direitos e das chances de evolução sejam sinônimos de valores básicos democráticos, a livre informação é seu fundamento primordial, não significando apenas a mera atividade de informar conforme pode parecer em um primeiro momento em uma interpretação literal, mas uma etapa da sistemática de formação de conhecimento e convicções, que se aglutinam para pautar a personalidade do homem naquela porção que determina a reação do sujeito frente ao exterior que o rodeia. Quando a informação é interrompida, todo o processo é sustado, desequilibrando e mitigando a evolução da personalidade, que é abafada. Dentre outras razões que é mister colocar na mesma hierarquia de prioridades o direito de informar e o dever de ser informado (FERRARI,2000).

A Democracia passa pela instrução do povo para controlarem a soberania que possuem, o que nem bem dito já depreende que este povo tenha familiaridade com

as diversas correntes políticas. A informação agrega a sociedade ao processo político por inteiro, e não simplesmente no exercício do sufrágio ou consultados em plebiscitos ou referendos. “Por conseguinte, contorna o conceito de que os homens têm requisitos materiais básicos para comparecerem com efeito à política, elucidados, preparados e cultos, por meio de um sistema de decisão opinião autônoma e pronunciamento das demandas populares (STROPA, 2010).

Depreende-se daí que a informação é um dos pressupostos básicos para o exercício da cidadania. E por meio do acesso a informações que o cidadão tem condições de conhecer e cumprir seus deveres, bem como de entender e reivindicar seus direitos. Somente através de informação os indivíduos podem contribuir, participar e ocupar seu espaço na sociedade, assim como acompanhar, avaliar e questionar as ações do Estado com o objetivo de promover o bem comum. Fala-se muito que vivemos na chamada “sociedade da informação”, advento intimamente relacionado às discussões sobre cidadania nos dias atuais. Mas o que isso efetivamente significa para os cidadãos que fazem- ou deveriam fazer- parte dessa sociedade? (DUARTE, PRATA E SANTOS, 2008, p. 212)

Percebe-se que, após essas explanações, associa o mínimo existencial ao direito de informação e toda carga democrática e libertária que embute. Pode ser repensado como um direito de menos urgência ante os tantos outros que afiguram-se improteláveis por terem iminente afinidade com o direito à vida, entretanto, com um breve reconhecimento, observa-se que o tema está em ebulição constante, por ser o estandarte de uma verdadeira resistência contra o autoritarismo de classes mais ricas e governos indiferentes, pois “o homem só é realmente homem quando pode exercer sua faculdade de julgar para realizar escolhas éticas, tanto em relação a seus próprios atos, com em relação à comunidade que vive” (TARGINO, 1991,p. 152).

Sem prejuízo de outros trechos cabíveis de serem frisados na literatura sobre o assunto, após a análise até então tecida, alguns resultados despontaram com mais distinção. Quanto à regulamentação legal do tema, ousa se dizer que não é o ponto principal das deficiências, pois a Constituição, a Lei do Acesso a informação e as Diretrizes Educacionais são, por excelência, se não completas, abrangentes. A dificuldade da aproximação da situação fática do cenário jurídico é justamente o hiato costumeiro: a lei não é aplicada de maneira adequada, causando acusações de que seu conteúdo é falho.

No Judiciário, as contendas relacionadas aparecem indiretamente, pois, infelizmente, não há precedente na jurisprudência nacional de decisões judiciais procedentes para pedidos unicamente direcionados a fazer cumprir a distribuição de

renda compatível com o mínimo existencial universal. De tal forma que apenas se critica as decisões judiciais afins que não distinguem critérios humanistas como estes no bojo de seus textos.

Para se falar em melhora, antes de tudo tem de ser lançadas propostas factíveis. A viabilização da prática do mínimo legal universal passa pela eleição de representantes que tenham ideias mais alinhadas à distribuição igualitária de renda, a estatização dessa mesma distribuição de renda, a facilitação da isenção tributária para entidades e organizações afins que objetivam o atendimento à população, emponderamento de faixas demográficas carentes através da melhoria na educação, da básica à profissionalizante, entre outras.

Apesar de parecer, ao listar tais demandas, um autopia alterar o modelo político brasileiro, na verdade se tratam de atitudes bem exequíveis, tendo como a parte mais difícil mobilizar diversos núcleos sociais, do menos âmbito ao maior, para que seja possível o diálogo sobre progresso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, a discussão aqui posta, que se prolonga e não se pacifica, há uma verdadeira discórdia em sua circunferência.

Contudo, isso ocorre porque este tema sempre se renova, pelas mudanças dos ventos políticos, salientada, por exemplo, pela transição brusca entre governos e suas ideologias, e conseqüentemente o que se define como direito imprescindível ou demanda excessiva prejudicial ao estado.

É relativamente nova a consciência da essencialidade do conhecimento para todas as classes, ao mesmo tempo que abrange velhas e monumentais demandas sociais: como a educação de qualidade, a justiça para todos e ciência básica dos direitos.

Tratar sobre mínimo existencial na atualidade, não é um conceito distante do antigo, porém, a sua falta anteriormente gerava os guetos territoriais, oposto à essa

roupagem moderna de guetos ideológicos: simultaneamente ao fato que os segregados têm palanque para se manifestarem, a impenetrabilidade ao comando de suas vidas e seus direitos é indiscutível, tendo por justificativa os interesses maiores do Estado. O seu conceito é palpável materialmente considerado.

Ao relacionar o mínimo existencial e a reserva do possível com a educação, cidadania e direito à informação, fica manifesto que uma diligência maior com tais tópicos seria capaz de revolucionar a sociedade brasileira.

Por serem indissociáveis, não há que se falar em avanços individualizados, devendo ser proporcionalmente zelados. Destarte, a principal hipótese do trabalho ora finalizado, com certeza é a de que os direitos básicos perpassam a manutenção fisiológica do indivíduo, transcendendo até o ponto ideológico, o que causa muita resistência no sistema político brasileiro.

Nessa batalha desenfreada pela conquista ou suspensão de direitos, dependendo do ponto de vista que se observa, figuras atípicas surgem enigmáticas, e merecem atento reconhecimento e exploração. Nessa dicotomia criada entre classes, assume uma intermediária, marcada pela aspiração ao progresso, crítica social e rápida ascensão horizontal, crescendo em números e indicando que será, a longo prazo, a parcela mais numerosa da população.

É a parcela problematizadora que tem consciência política, que já não tem por prioridade apenas a conquista dos direitos, pois, em teoria, os tem estabelecidos. São atores sociais com uma relevância reconhecida, que não almejam o topo da pirâmide, e sim o fim da pirâmide. Não obstante não seja um conceito novo esse da descoberta de uma identidade nacional mais igualitárias, com seu potencial e com recursos econômicos mais bem distribuídos, munidos dos mesmos recursos de acesso e profusão de informação, essa parcela politizada consegue um endosso ainda maior de suas opiniões.

É nessa conjuntura que entra a alienação do Governo, que teme esse impreciso limbo entre camadas sociais, preferindo classes bem distintamente divididas e mobilizadas, o que causa uma confusão ainda maior na luta, já tão frágil, pelos direitos das classes pobres.

Irrompe a incerteza se é factível afirmar que se chegou a um consenso sobre o mínimo para sobrevivência mas também para dignidade, frente aos exemplos cada vez mais frequentes dos embargos a garantias fundamentais, de um todo banalizadas como se fossem regalias e benesses concedida por generosidade do Estado, sujeitas

a serem suspensas caso haja o menor indício de que prejudicará a imunidade dos protegidos do Estado.

Restou claro, após todas essas análises, que a classe política teima a promover e apoiar a estirpe mais abastada, olvidando-se que, na verdade, deve temer os nichos sociais que não tolera. Na tentativa de acalmar uma classe que, lentamente começou a desprezar o desdém dos representantes, e a reclamar da situação, abona quando muito os interesses básicos, distraíndo-a classe pobre com um verdadeiro escambo, acabando por assentir com propósitos que não a beneficiam, apenas com que se encontram acima na escala.

O termo mínimo existencial sempre será encontrado em frases de efeito, propagado em discursos para uma massa emergente, carecedora dos direitos sociais básicos. Por outro lado, o Estado irá valer-se da reserva do possível, dizendo que não tem como garantir a universalidade dos direitos, escusando de sua obrigação, lançando ao Poder Judiciário, o estabelecimento do ponto mínimo de igualdade entre os cidadãos, perpetuando a ideia de que somente no caso concreto existirá o marco inicial de pleito.

O mister de julgar a procedência ou não da demanda, ainda encontra obstáculo em ter que analisar se é possível a universalização do direito, reconhecendo a todos os cidadãos os que se encontrem na mesma situação o acesso, sob pena de lesionar a igualdade. Vale ainda salientar que não se pode conceder um direito tolhido apenas pelo fato desse ter sido pleiteado juntos aos órgãos julgadores, levando aos tribunais as fragilidades de um viés político que não prosperou.

Uma alteração legislativa, trouxesse em seu arcabouço, garantias possíveis de serem efetivamente possibilitadas à população, ofertaria aos poderes constituídos, menos ingerência em outras esferas por sua inércia. A participação popular, além daquela existente no sistema de representação parlamentar, apresentando uma exposição dos anseios da massa por meio de enquetes virtuais com prazos para manifestações das opiniões e com ampla divulgação por meio das mídias, seria uma alternativa a ser explorada. Uma outra fonte que contém informações com esse teor, seriam os pedidos e as causas de pedir postas em peças iniciais de proposituras de ações judiciais, se um direito está sendo pleiteado com mais frequência em detrimento de outros.

Neste trabalho, não havia a intenção de esgotar o debate, mas sim contemplar a conflagração de uma nova era de informação e justiça como medula de uma

sociedade justa, o poder de gerência das mídias, o incômodo desconforto entre classes em um país que o povo começa a ter voz, como o interesse político e econômico subverte o social, e quanto à visibilidade que este tema atraiu, concluindo que a concentração de poder está longe de pertencer a quem de direito, porém está ligeiramente mais vulnerável, com a opinião pública, cada vez mais participativa e popular, capaz até de mudar as forças políticas e movimentar a máquina judiciária ou legislativa.

REFERÊNCIAS

ABREU, Luciano Aronne de. O SENTIDO DEMOCRÁTICO E CORPORATIVO DA NÃO-CONSTITUIÇÃO DE 1937. **Estud. hist. (Rio J.)**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 461-480, Ago. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010321862016000200461&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 Set. 2019.

_____. **Algumas aproximações entre direitos sociais e mínimo existencial**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-01/direitos-fundamentais-sociais-sociais-minimo-existencial>. Acesso em: 10 set. 2019.

ALMEIDA JÚNIOR, Oswaldo Francisco de. **Mediação da informação e múltiplas linguagens**. São Paulo: 2009; p. 89-103. Disponível em: <http://enancib.ibict.br/index.php/enancib/ixenancib/paper/viewFile/3037/2163>. Acesso em: 28 out. 2019.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 dezembro de 1948. Paris. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 26 Set. 2019.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Temas atuais de direitos fundamentais**. Ilhéus: Editus, 2007, p. 154.

BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da Democracia Participativa (**Por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**). 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BRASIL. **Atlas da Vulnerabilidade Social nos Municípios Brasileiros**. COSTA, Marco Aurélio; MARGUTI, Bárbara Oliveira (editores)..Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Brasília: IPEA, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21. Set. 2019.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9394, de 1996**. Ministério da Educação, com atualizações até 2017. BRASIL. Proinfantil. Livro de estudo: Módulo III.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.742**, de 07 de setembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/cnas/legislacao/leis/arquivos/lei-08-742-07-121993.pdf>. Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Dispõe sobre o acesso a informações públicas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 15 jun. 2013.

BUSCHEL, IA. **O acesso ao direito e a justiça**. In LIVIANU. Centro Edelstein de Pesquisa Social. 2009. Rio de Janeiro.

BRENNAND, Edna Gusmão de Góes; SILVA, Alexsander de Carvalho. **Lei de acesso à informação – LAI e a consolidação institucional do ministério público no brasil**. João Pessoa: Revista IBCT, v. 5, n. 2, 2019. Disponível em: <http://revista.ibict.br/fiinf/article/view/4645/4047>. Acesso em: 28 de out. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 482.

BUSCHEL, Inês do Amaral. **O acesso ao direito e à justiça**. In LIVIANU, R., Justiça, cidadania e democracia [*online*]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 148-157. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-13.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.

CANOTILHO, José. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2001. p. 203. Disponível em: https://www.academia.edu/22361502/CANOTILHO_Jose_Joaquim_Gomes._Direito_Constitucional_e_Teoria_da_Constitui%C3%A7%C3%A3o._6a_ed._Editora_Almedina._2001. Acesso em: 28. Set. 2019.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça. Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública. Uma Nova Sistematização da Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Forense: 2000, p. 49.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003.

DANIEL, Juliana Maia. **O Mínimo Existencial no Controle Jurisprudencial de Políticas Públicas**. 2013. 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: file:///E:/Downloads/Dissertacao_versao_final_Juliana_Maia_Daniel.pdf. Acesso em: 22. Set. 2019.

DIAS, DMF. **Educação básica brasileira e a limitação de recursos financeiros do Estado**. Revista Extensão - 2019 - v.3, n.1. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/extensao/article/view/895/1130>. Acesso em: 18 set. 2019.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direito Fundamental na Constituição Federal de 1988**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DUARTE, Elizabeth de Andrade; PRATA, Nilson Vidal e SANTOS, Elisângela Marina. **Cidadania e Trabalho na sociedade da informação: uma abordagem baseada na competência informacional**. Perspectivas em Ciência da informação, v. 13, n. 3, p. 208-222, set./ dez. 2008. Disponível em: http://www.brapci.inf.br/_repositorio/2011/04/pdf_e8f8b6ecea_0015566.pdf. Acesso em: 12 out. 2019.

FARIA, Cristiano Ferri Soares de. **O parlamento aberto na era da internet: pode o povo colaborar com o Legislativo na elaboração das leis?** Brasília: Câmara dos Deputados, 2012, p. 33.

FERNÁNDEZ SEGADO, Francisco. In: HÄBERLE, Peter. **La garantía del contenido esencial de los derechos fundamentales**. Madri: Dykinson, 2003.

FIGUEIREDO, Mariana. Reserva do Possível, Mínimo Existencial e Direito à Saúde: algumas aproximações. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Ano I, nº I, Porto Alegre: HS E ditora, 2007.

FLORES, G. M. D. Z. Mínimo existencial – uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais. **Ver. Justiça do Direito**. V. 21, n. 1. P. 74-83.2007. Disponível em: <file:///E:/Downloads/2167-Texto%20do%20artigo-8157-1-10-20120103.pdf>. Acesso em: 24. Set. 2019.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 41.

GARCIA, Emerson. **O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade**. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e6ecb9f7-96dc-4500-8a60-f79b8dc6f517&groupId=10136. Acesso em: 10 set. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas da Pesquisa Social**. São Paulo, Editora Atlas, 2008, 6º Edição.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação**. Coimbra: Almedina, 2003.

GRAF, Ana Cláudia Bento. **O direito à informação ambiental. Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 1998, p. 24.

HACHEM, DW; BONAT, A. **O ensino médio como parcela do Direito ao mínimo existencial**. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, ano 14, n. 18, p.144-176, 2016.

HOCH, Patrícia Adriani. **O potencial democrático do acesso à informação pública e da transparência governamental no contexto da sociedade informacional**. Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2015. Disponível em:

<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/8-5.pdf> UFSM - Acesso em: 24 out. 2019 Universidade Federal de Santa Maria.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Número de jovens que não estudam nem trabalham ou se qualificam cresce em um ano.**

Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21253-pnad-continua-2017-numero-de-jovens-que-nao-estudam-nem-trabalham-ou-se-qualificam-cresce-5-9-em-um-ano>. Acesso em: 15 set. 2019.

JANNUCCI, Alessander. **Direitos sociais e mínimo existencial: a proibição do retrocesso e a reserva do possível.** 2014. Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42527/direitos-sociais-e-minimo-existencial-a-proibicao-do-retrocesso-e-a-reserva-do-possivel>. Acesso em: 15 set. 2019.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme, Daniel Mitidiero. **Código de processo civil comentado artigo por artigo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 97.

MASTRODI, J. e ROSMANINHO, M. D. S. **O direito fundamental à moradia e a existência efetiva da reserva do possível.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 43, 2013. Acesso em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/103865/2013_mastrodi_ne_to_josue_direito_fundamental.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Disponível em: 22. Set. 2019.

MORALLES, Luciana Camponez Pereira. **Acesso à justiça e o princípio da igualdade.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 52.

OLIVEIRA, Rafael Santos; Raminelli, Francineli Puntel. **O Direito ao Acesso à Informação na Construção da Democracia Participativa: uma análise da página do Conselho Nacional de Justiça no Facebook.** Sequência (Florianópolis), n. 69, p. 159-182, dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n69/07.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

_____. **Os Direitos Humanos e a Tributação: imunidades e isonomia.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.128-129. TORRES, Ricardo Lobo (org.). Teoria dos Direitos Fundamentais. Ed Renovar, 2ªed, 2002, p.267.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Os Direitos Humanos na Sociedade Tecnológica.** Madrid: Editorial Universitas, 2012.

RAWLS, J. **Justice as Fairness: a restatement.** Cambridge: Harvard University Press, 2001.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social**. In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 170-180. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação**. Sociologias, Porto Alegre, ano 7, nº 13, jan/jun 2005, p. 82-109. Disponível em: [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Tribunais%20e%20novas%20tecnologias_Sociologias_2005\(1\).pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Tribunais%20e%20novas%20tecnologias_Sociologias_2005(1).pdf) . Acesso em: 29 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCAFF, FF. **Reserva do possível pressupõe escolhas trágicas**. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-fev-26/contas-vista-reserva-possivel-pessupoe-escolhas-tragicas>. Acesso em: 10 set. 2019.

SIDNEY, Guerra; EMERIQUE, Lilian. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial. Rio de Janeiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VII, nº 9 Dez. 2006. Disponível em: <http://fdc.br/arquivos/mestrado/revistas/revista09/artigos/sidney.pdf>. Acesso em < 15 set. 2019.

SILVA, Claudia. Igreja católica, assistência social e caridade: aproximações e divergências. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, nº 15, jan/jun 2006, p. 326-351. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n15/a12v8n15.pdf>. Acesso em: 20. Set. 2019.

SILVA, Terezinha Elisabeth da; et al. **O acesso à informação e o parlamento brasileiro: estudo sobre a produção legislativa no período da ditadura militar (1964-1985)**. Perspectivas em Ciência da Informação, v.22, n.4, p.22-34, abr./jun. 2017 Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pci/v22n4/1413-9936-pci-22-04-00022.pdf>.. Acesso em:14 out. 2019.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011. p. 25/26.

Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n 45 DF. Ministro Celso de Mello, julgado em 29/04/2004**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14800508/medida-cautelar-em-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-45-df-stf>. Acesso em: 18 set. 2019.

STROPPIA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 134.

TARGINO, Maria das Graças. **Biblioteconomia, Informação e Cidadania**. Revista da Escola de Biblioteconomia da UFMG, Belo Horizonte, v. 20, n. 2, p. 149-160, jul/dez. 1991.

TOLEDO, Cláudia. **MÍNIMO EXISTENCIAL – A Construção de um Conceito e seu Tratamento pela Jurisprudência Constitucional Brasileira e Alemã**. In: MIRANDA, Jorge et al. (org.). *Hermenêutica, Justiça Constitucional e Direitos Fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2016, pp. 821- 834. Disponível em: <http://pidcc.com.br/artigos/012017/062017.pdf>. Acesso em: 24. Set. 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/19763636.pdf>. Acesso em: 28. Set. 2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento**. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 37.

_____; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Rev. Investig. Const.**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 115-141, Ago. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S235956392016000200115&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 Set. 2019.